

CAIO FERRAZ, vereador com assento nesta Casa de Leis, vem respeitosamente perante Vossa honrosa presença, consubstanciado no Art. 111, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, movido por extrema necessidade social, oriunda de clamor e anseio popular, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N.º 07/2025

“Institui, no âmbito do município de Linhares o programa bike legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Programa Bike Legal, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável, ambientalmente responsável e cidadã de bicicletas elétricas e autopropelidos no Município de Linhares.

Paragrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bicicleta elétrica: veículo dotado de motor elétrico auxiliar de até 350W, com velocidade limitada a 32 km/h, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023;

II – Equipamentos autopropelidos: dispositivos de locomoção individual com motorização elétrica, como monociclos, patinetes, entre outros, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 2º Quando não houver ciclovia ou ciclofaixa disponível, as bicicletas elétricas poderão circular pelas vias públicas, no mesmo sentido dos demais veículos, posicionando-se preferencialmente junto ao bordo direito da pista de rolamento, conforme estabelece o art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A circulação de bicicletas elétricas nas calçadas somente será permitida mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com devida sinalização e regulamentação específica, observando-se sempre a velocidade máxima de 6 km/h e a prioridade absoluta dos pedestres, nos termos do art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 966/2023.

§ 2º As bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites máximos de velocidade:

I – 6 km/h nas áreas de circulação de pedestres;

II – 25 km/h em vias públicas sem ciclovia ou ciclofaixa;





III – 32 km/h nos demais locais autorizados, desde que não haja conflito com regras de trânsito locais ou com a sinalização viária.

§ 3º As bicicletas elétricas deverão estar equipadas, obrigatoriamente, com:

I – campainha ou dispositivo sonoro semelhante;

II – sinalização dianteira e traseira por meio de luzes ou dispositivos refletores;

III – dispositivo refletivo lateral, de forma visível e funcional.

Art. 3º Fica instituída a Semana Municipal da Bike Legal, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas nas escolas públicas e estimular a promoção de tais campanhas nas instituições particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 5º A Prefeitura de Linhares poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, com o objetivo de:

I – facilitar a identificação de bicicletas em casos de furto ou roubo;

II – permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito;

III – gerar dados para o planejamento urbano e de mobilidade.

§ 1º O referido cadastramento poderá se dar, inclusive, de forma online, com a apresentação dos registros e documentação correspondente, em homenagem à Lei de Desburocratização;

§ 2º O Poder Executivo poderá exigir o pagamento de taxas para a realização do cadastramento, a fim de custear as despesas dele oriundas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de delivery, associações de ciclistas, bicicletarias e demais parceiros para o desenvolvimento e execução do Programa Bike Legal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por servidores ou agentes públicos designados a critério do Poder Executivo, podendo ter caráter inicialmente orientativo e educativo, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO FERRAZ
Vereador

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310034003000310037003A005006, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e equipamentos autopropeledidos no Município de Linhares-ES.

O uso de bicicletas elétricas tem crescido exponencialmente nos últimos anos, tanto como meio de transporte individual quanto como ferramenta de trabalho. Trata-se de uma alternativa sustentável, moderna e eficiente, que deve ser incentivada como parte de uma política de mobilidade urbana inteligente.

Contudo, o aumento do número de bicicletas elétricas circulando pelas ruas — e, em muitos casos, pelas calçadas — tem gerado preocupação legítima com a segurança de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Diante desse novo cenário urbano, torna-se necessária a criação de regras claras de circulação, que garantam a segurança sem, no entanto, inviabilizar ou desestimular o uso das bicicletas elétricas.

A proposta ressalta os limites de velocidade adequados, respeitando a infraestrutura existente, e define que a circulação em calçadas só poderá ocorrer mediante autorização expressa e regulamentação municipal, garantindo sempre a prioridade dos pedestres.

Mais do que impor restrições, o Programa Bike Legal tem caráter educativo e propositivo. Por isso, prevê a criação da Semana Municipal da Bike Legal, campanhas permanentes de conscientização e treinamento sobre o uso seguro das bikes.

A escolha da terceira semana de maio para a realização da Semana Municipal da Bike Legal se justifica por coincidir com o mês em que tradicionalmente ocorre o "Maio Amarelo", movimento internacional de conscientização para a redução de acidentes de trânsito. Com isso, busca-se somar esforços à mobilização nacional e potencializar o alcance das ações locais voltadas à segurança viária.

A proposta ainda sugere a criação de um cadastro voluntário de bicicletas elétricas pela Prefeitura, com o intuito de facilitar a responsabilização por infrações, e também para auxiliar na recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas.

Importante esclarecer que a presente proposição respeita a repartição constitucional de competências, ao não inovar sobre normas gerais de trânsito, cuja competência é da União, mas sim ao exercer a competência suplementar e regulamentar do Município prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. O projeto trata de ações educativas, cadastro facultativo e regulamentações locais, nos termos do que prevê o art. 24, §2º, da Carta Magna e os arts. 21 a 24 do Código de Trânsito Brasileiro, em especial no que se refere à fiscalização e promoção da educação para o trânsito.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, incentivo e regulação, em benefício de toda a coletividade.

É uma resposta moderna, educativa e eficaz aos desafios trazidos pela nova mobilidade urbana.

CAIO FERRAZ
Vereador

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310034003000310037003A005006. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003000310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 24/06/2025 17:38

Checksum: **FC7FBAD1946ADA44BE65CB6ABD7A48D86BBA8A85F9041A0607B0B8AAF4A08D75**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310034003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.